

## **ECOCÍDIO: UM CRIME CONTRA O PLANETA E O CAMINHO PARA TIPIFICAÇÃO**

## **ECOCIDE: A CRIME AGAINST THE PLANET AND THE PATH TO TYPIFICATION**

Katia Christina Oliveira e Silva<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O objetivo do presente artigo é uma reflexão sobre o ecocídio, como um crime a ser tipificado no contexto do Estatuto de Roma de 1998, para melhor compreensão quanto a possibilidade de seu julgamento pelo Tribunal Penal Internacional como um crime contra a humanidade em tempos de paz. Analisa ainda, a necessidade de tutela do meio ambiente, diante do desenvolvimento tecnológico massivo e os impactos negativos entre a globalização e a sociedade de consumo e o aperfeiçoamento do contencioso jurisdicional em matéria ambiental, que desde a década de 70, é tutelado em grande parte através de mecanismos de conflitos ad doc e de legislação dos Estados, com auxílio de convenções e tratados internacionais. A metodologia aplicada à análise, foi estudo bibliográfico, descritivo de caráter multidisciplinar além de normativos internacionais utilizados como instrumento na defesa do meio ambiente. O presente estudo e a proposta da adoção do ecocídio como crime a ser compatibilizado no âmbito do Direito Penal Internacional, visa compatibilizar sua tipificação com a sistemática do Tribunal Penal Internacional, para punição do crime não só em tempos de guerra, mas também por danos ao meio ambiente causados em tempos de paz. A justificativa para essa proposta reside na gravidade dos impactos ecológicos e sociais do ecocídio, que ameaçam a sobrevivência de comunidades e a estabilidade ecológica global.

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Direito Público e Evolução Social pela UNESA. Advogada. Membro da Sociedade Brasileira de Bioética. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Membro da Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida. Pós-graduada em Licitações e Contratos Administrativos pela Universidade Candido Mendes e em Gestão e Business in Law pela Fundação Getúlio Vargas, em Direito Digital e Proteção de Dados pela Ebradi. Pesquisadora do Laboratório Direito e Tecnologia: Estudos sobre os impactos das tecnologias disruptivas no Direito Civil e Processual Civil da UNESA, coordenado pelo Prof. Guilherme Calmon, do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – OIEIDS e do Grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direitos Humanos estes últimos integrados à Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, Projeto Global Crossings, coordenado pela Profa. Claudia Loureiro. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5331652982363813> E-mail: [katchristina@gmail.com](mailto:katchristina@gmail.com)

**Palavras-chave:** Ecocídio. Crime contra a humanidade. Tribunal Penal Internacional. Direito ambiental. Proteção ambiental.

### ABSTRACT

The aim of this article is to reflect on ecocide as a crime to be typified in the context of the 1998 Rome Statute, to better understand the possibility of its prosecution by the International Criminal Court as a crime against humanity in times of peace. It also analyzes the need to protect the environment in the face of massive technological development and the negative impacts of globalization and the consumer society, and the improvement of jurisdictional litigation in environmental matters since the 1970s, largely protected through ad hoc conflict mechanisms and through state legislation, with the help of international conventions and treaties. The methodology applied to the analysis was a bibliographical and descriptive study of a multidisciplinary nature, as well as international regulations used as an instrument in the defense of the environment. This study and the proposal to adopt ecocide as a crime to be made compatible within the scope of International Criminal Law, aims to make its classification compatible with the system of the International Criminal Court, to punish the crime not only in times of war, but also for damage to the environment caused in times of peace. The justification for this proposal lies in the seriousness of the ecological and social impacts of ecocide, which threaten the survival of communities and global ecological stability.

**Keywords:** Ecocide. Crime Against humanity. International Tribunal Court.

## 1. Introdução

Os efeitos das mudanças climáticas evidenciam a necessidade de elaboração de instrumentos normativos para a proteção do meio ambiente, assim como o reconhecimento de que a humanidade tem desenvolvido uma sociedade de risco, criando uma oposição entre a natureza e a sociedade globalizada, da vida social.<sup>1</sup>

A crescente degradação ambiental faz da segurança ecológica, uma das principais estratégias de segurança pública, já que se refere a ações para eliminar riscos à saúde e à vida humana decorrentes do meio em que vivemos.

O conceito de *One Health* reconhece que a saúde dos seres humanos, animais, plantas e o meio ambiente estão interconectados e interdependentes. O mundo hoje experimenta a rápida movimentação de indivíduos e produtos em razão da globalização, de acordo com a demanda crescente por fontes de proteína, destruição de habitat, aumento do contato entre humanos e animais, mudanças climáticas, migração e os desafios que impactam direta ou indiretamente a saúde, ante a multiplicidade de atores e processos envolvidos nas interações a nível local, nacional e global.

As ações do ser humano contra a natureza e o reconhecimento de que a sociedade tem ofertado riscos irreversíveis a manutenção da vida, torna incontestável a adoção de medidas para o controle da situação através da tutela ambiental, pois afeta a biodiversidade e o futuro da humanidade.

Antes de o antropoceno provocar uma extinção em massa da vida terrestre, é preciso uma ação radical, no sentido de conter os danos causados ao meio ambiente, provocados pelo avanço contínuo da produção e do consumo de bens e serviços, que causam a degradação generalizada dos ecossistemas globais e o ecocídio da biodiversidade no planeta.

A incidência de inúmeros desastres ambientais ocorridos na última década, e mais recentemente, na Europa, no sul da Alemanha e no sul do Brasil, onde cidades como Nassau e Porte Alegre, foram inundados após fortes chuvas na região, que causaram o transbordamento de rios que cortam as cidades, acende um alerta acerca da criminalização dos danos ambientais em razão da omissão deliberada por parte de governos, empresas privadas e da própria sociedade.

Este artigo pretende refletir sobre a responsabilização criminal internacional do ecocídio perante o Tribunal Penal Internacional, como um crime que causa graves danos ao meio ambiente, pretendendo a revisão do Estatuto de Roma, com a finalidade de categorizá-lo como um crime contra a humanidade, considerando que os interesses da humanidade devem se sobrepor aos interesses dos Estados, conforme mencionado por Claudia Loureiro.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> LOUREIRO, Claudia R. de O. M. da S. O ecocídio perante o estatuto de Roma. Revista de Direito Internacional. Brasília, vol. .20, n. 3, p. 344-374, 2023.

O ecocídio representa a destruição extensiva e duradoura do meio ambiente, ameaçando a biodiversidade e a vida humana, trazendo elementos históricos, impactos ecológicos e sociais, o que impõe esforços legislativos para sua tipificação.

## 2. Historicidade e o conceito de ecocídio

A palavra ecocídio tem origem na palavra grega *oikos*, que significa casa, lar ou ambiente, e o latim *caedere*, que significa matar, derrubar ou destruir.

A combinação dessas raízes resulta em ecocídio, que pode ser traduzido como matar a casa ou destruição do lar. No contexto sob análise, refere-se à destruição massiva do meio ambiente com afetação de ecossistemas, habitats e da biodiversidade.

O conceito de ecocídio não é amplamente reconhecido ou mesmo penalizado como crime em muitos países do mundo, mas alguns tem feito avanços significativos na elaboração de leis que abordam a destruição ambiental, adotando a terminologia.

O ecocídio consiste na destruição do ecossistema de um território em razão da conduta humana ou de outras causas, impedindo o gozo por seus habitantes, com violações à vida, integralidade emocional, saúde e da felicidade que resultam do contato com a natureza, ocasionando abalos à vida humana, conforme definição proposta pela ONG Stop Ecocide.

Este conceito, embora relativamente recente, tem raízes na história dos conflitos ambientais e nas catástrofes industriais que marcaram o século XX, sendo o termo cunhado na década de 70, em resposta à devastação ambiental causada pelos EUA na Guerra do Vietnã com o uso de herbicidas, como o agente laranja, utilizado pela força aérea dos Estados Unidos como arma química.

O agente laranja foi usado como um desfolhante para a remoção da cobertura vegetal das florestas e áreas de cultivo no Vietnã, com a finalidade de expor os esconderijos e as rotas de suprimento dos *Vietcongs*, reduzindo assim, a capacidade de camuflagem na vegetação por parte dos soldados, já que a floresta era extremamente densa.

Os efeitos do uso do agente laranja, causaram a destruição de florestas nativas, contaminação dos solos, cursos de água e danos a biodiversidade local, assim como inúmeros impactos à saúde humana, em razão da utilização da dioxina em sua composição, sendo associado a inúmeros problemas de saúde, como o câncer, doenças de pele, problemas neurológicos, causando ainda, deficiências e deformidades físicas e outras doenças crônicas.

A utilização do agente laranja tornou-se altamente controverso, em razão dos impactos causados ao meio ambiente e à saúde humana, ensejando em inúmeras ações judiciais e campanhas de conscientização global, sobre os perigos do uso de herbicidas contendo dioxina<sup>ii</sup>.

Conforme mencionado por Claudia Loureiro ao citar Richard Falk<sup>3</sup>:

O ecocídio também foi objeto de debate durante as discussões oficiais e reuniões paralelas da Conferência de Estocolmo, de 1972, mas não constou da versão final e oficial do documento aprovado. Mais tarde, na Rio+20, os governos reconheceram a necessidade de se fortalecer o Programa para o Meio Ambiente das Nações Unidas e estabeleceram uma agenda global para o Meio Ambiente.

Neste contexto, em 1973, Richard Falk apresentou um draft sobre a Convenção do Ecocídio, que previa referido crime de guerra, exigindo-se a prova da intenção do agente para sua caracterização, um grande avanço para a sociedade na época, o que demonstra que as discussões sobre o ecocídio não são recentes, tendo esse tipo legal figurado por algumas décadas como uma preocupação da sociedade internacional nos órgãos de proteção aos direitos humanos, precisamente do sistema global.

Com a evolução das discussões quanto ao tema, e de acordo com o *World Economic Forum*,<sup>4</sup> o ecocídio é considerado crime em países como o Vietnã, Rússia, Ucrânia, México, França, Bélgica, Armênia, Geórgia, Cazaquistão, dentre outros, e sua tipificação, vem sendo considerada por outros países como a Escócia, Holanda, Bolívia e o Brasil, além de alguns Estados Membros da União Europeia.

O Brasil, através da Constituição Federal de 1988, estabeleceu no art. 225, *caput*, que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público e da coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, ratificando e incorporando ao ordenamento jurídico, três normas que mencionam o princípio da precaução e da equidade intergeracional, como forma de evitar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente: a Declaração do Rio de Janeiro da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Convenção sobre Diversidade Ecológica e o Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima.

Conforme mencionado por Japiassu e Ferreira<sup>5</sup>, o princípio da precaução, foi mencionado na Lei de Biossegurança<sup>6</sup>, em seu art. 1º, que dispõe sobre as normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a

---

<sup>3</sup> LOUREIRO, Claudia R. de O. M. da S. O ecocídio perante o estatuto de Roma. Revista de Direito Internacional. Brasília, vol..20, n. 3, p. 347, 2023.

<sup>4</sup> World Economic Forum. Ecocide should destroying nature be an international crime. Disponível em: <https://www.context.news/nature/ecocide-should-destroying-nature-be-an-international-crime>. Acesso em 08 Jun 2024.

<sup>5</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Crime de ecocídio e direito internacional ambiental: o princípio da precaução e o princípio da legalidade. Revista Científica do CPJM. Rio de Janeiro. Vol. 3. N. 09. P. 500 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em 10 Jun 2024.

transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente, citando citando Pierpaolo Cruz Bottini<sup>7</sup>:

Assim, cada geração deve beneficiar-se e desenvolver o patrimônio natural e cultural herdado das gerações anteriores, para que possam ser transmitidos às gerações futuras em circunstâncias não mais degradadas do que as recebidas. Podemos dizer, então, que o princípio da precaução tem sido progressivamente integrado na legislação e nas decisões judiciais.

A análise do princípio intergeracional, tem a finalidade de estabelecer a relação entre o princípio da solidariedade e o desenvolvimento sustentável, prevista no art. 225, do dispositivo constitucional.

Para o desenvolvimento sustentável, a humanidade deverá respeitar o direito dos animais, a biodiversidade e tudo o que integra o planeta, devendo ser enfrentado o consumo desenfreado e a ausência de políticas públicas para a efetiva proteção do meio ambiente.

O Brasil, seguindo a tendência mundial contra o agravos dos efeitos das mudanças climáticas, apresentou o Projeto de Lei nº 2.933/2023, de iniciativa do Deputado Guilherme Boulos, do PSOL, para alteração da Lei nº 9.605/1998, que trata da Lei dos Crimes Ambientais, para acrescentar o ecocídio, como tipo penal para a criminalização dos casos de destruição ilegal ou temerária ao meio ambiente, impulsionadas por atividades agroindustriais extrativistas e predatórias, que impulsionam a mudança climática.

A proposta apresentada, enaltece o conceito de ecocídio trazido pelo trabalho realizado através do Ecocide Act, e tem sido utilizado como base para formulação de propostas de leis para o ecocídio em todo mundo, considerando as particularidades locais de cada estado e as peculiaridades das comunidades atingidas, em que pese as ressalvas necessárias para sua adoção como tipo penal, mas que devem ser consideradas como normas para a construção do direito consuetudinário.

A forma prevista no projeto de lei, assemelha-se a crimes de perigo existentes no ordenamento jurídico brasileiro, onde o perigo de grave lesão ou perigo de dano a um determinado bem jurídico, não se constituem, a princípio, no foco da norma jurídica.

Assim, como mencionado no projeto de lei, o novo direito penal deve ser norteado para o futuro e para a preservação de futuras gerações, já que o que está em risco, é subsistência do planeta.

---

<sup>7</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da precaução, direito penal e sociedade de risco. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT, vol. 61, Jul / 2006, p. 45

A crise administrativa apontada no projeto de lei no que concerne a políticas públicas efetivas de proteção ambiental, é real, e o sucateamento dos serviços de fiscalização ambiental é uma realidade da qual o Brasil não mais pode ignorar.

A intervenção no Ministério Público no maior acordo ambiental da história do Brasil, no caso da Mineradora SAMARCO no desastre de Mariana<sup>8</sup>, que culminou na criação da Fundação Renova pela Vale do Rio do Doce, é um exemplo de como avanço na celebração de Termos de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) podem representar um avanço em termos de reparação de danos imediatos, quanto aos danos indenizatórios a população mais empobrecida da região, mas sem efetividade prática para a comunidade como um todo, quando se trata das áreas afetadas pelo desastre.

Sem dúvidas, o acordo firmado se constitui em avanço na construção de bases da participação social no processo de reparação, mas a contabilização dos danos não é uma tarefa fácil e demanda esforço público contínuo na fiscalização do cumprimento do TTAC, já que as soluções oferecidas demandam tempo e continuidade para a recuperação daquele ecossistema, já que o problema da desumanização de todas as espécies, trazida por David Livingstone Smith<sup>iii</sup>, traz importantes reflexões de como o desenvolvimento econômico atinge o meio ambiente, necessitando de fiscalização permanente em seu cumprimento.

### 3. A destruição ambiental e emergência global

A palavra evolução denota uma mudança abrupta e radical, e em nossa história, as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas forma de perceber o mundo, desencadeiam alterações profundas nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos.<sup>9</sup>

O modo de produção capitalista e o progresso científico, potencializaram a capacidade humana para afetar e explorar o meio ambiente, promovendo o ser humano, uma significativa devastação, dada a tendência a eliminar espécies em larga escala de modo intencional ou acidental, para manutenção de seu modo de vida.

A destruição de florestas, a erosão do solo e a perda da biodiversidade, estão entre as principais consequências do modo de subsistência humano, levando a Estados e cidades à extinção devido à devastação ambiental, insuflando conflitos políticos e guerras que resultam em ecocídio, levando ao colapso de várias civilizações como a maia, a mesopotâmica e a da Ilha de Páscoa, que contaram com decisivos fatores ecológicos e a chegada dos Europeus com suas doenças.

O impacto da atividade humana sobre a natureza, se deu de modo intenso a partir do século XVIII, com o desenvolvimento da economia de mercado e a revolução industrial, que vem promovendo a exploração dos recursos naturais, atingindo todos os ecossistemas terrestres.

---

<sup>8</sup> ADAMS, Luis Inácio Lucena, PAVAN, Luiz Henrique M. et al. Saindo da lama: atuação interfederativa concertada como melhor alternativa para solução dos problemas decorrentes do desastre de Mariana. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

<sup>9</sup> SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. P. 15. São Paulo: Edipro, 2016.

A agricultura avança em prejuízo de florestas, a exploração pecuária provoca o esgotamento dos solos e as indústrias lançam resíduos no ambiente, contaminando-os de forma irreversível, os reservatórios de água são desviados, e a sua exploração tem gerado crises de abastecimento enquanto a atmosfera é tomada por gases poluentes, principalmente em grandes concentrações urbanas, tornando a existência humana insuportável.

Com o esgotamento das reservas dos combustíveis fósseis, com o petróleo, outras fontes de energia vêm sendo testadas e usadas, promovendo mais destruição ambiental, como por exemplo, a perfuração em águas profundas, a remoção de topos de montanhas e a extração de areia dos oceanos no planeta, constituindo-se em grave ameaça à vida marinha, o que já é objeto de proteção por parte da Resolução da ONU nº 5/12, de 02 de março de 2022.<sup>10</sup>

Apesar de negado por segmentos políticos e sociais, em especial aqueles comprometidos com interesses corporativos, a humanidade está chegando a um ponto de inflexão premente, que impõe uma profunda revisão das atividades humanas ecologicamente danosas em decorrência das mudanças climáticas.

Como já mencionado anteriormente, a consciência acerca do problema ecológico, não se trata de questão nova, e desde 1980, alguns pesquisadores, segundo Paulo Artaxo<sup>11</sup>, começaram a definir o termo antropoceno:

O período geológico chamado de Holoceno, que se iniciou há 11.700 anos e continua até o presente, tem sido uma época relativamente estável do ponto de vista climático (CRUTZEN,2002). Desde os anos 80, alguns pesquisadores começaram a definir o termo Antropoceno como uma época em que os efeitos da humanidade estariam afetando globalmente o nosso planeta. O prêmio Nobel de Química (1995) Paul Crutzen auxiliou na popularização do termo nos anos 2000, através de uma série de publicações discutindo o que seria essa nova geológica da Terra na qual a influência humana se mostra presente em algumas áreas, em parceria com as influências geológicas. A humanidade emerge como uma força significativa globalmente, capaz de interferir em processos críticos de nosso planeta, como a composição da atmosfera e outras propriedades.

Em 1970, o Clube de Roma encomendou um estudo sobre a situação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. O relatório conhecido como Meadows, publicado em 1972, tratava de problemas para o futuro do desenvolvimento da humanidade como energia, poluição, saneamento, saúde, meio ambiente, tecnologia e crescimento populacional, alertando para a finitude dos recursos planetários em uma sociedade de crescimento infinito, baseado em modelo de economia e exploração praticados à época.

Cinco décadas após a publicação do estudo, constata-se que as questões levantadas são legítimas e que a utilização dos recursos naturais de maneira desenfreada, trouxe, a partir dos

---

<sup>10</sup> UNITED NATIONS. 5/12. Environmental aspects of minerals and metal management. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/39748/K2200695%20-%20UNEP-EA.5-Res.12%20-%20Advance.pdf>. Acesso em 05 Mai 2024.

<sup>11</sup> ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? Revista USP. São Paulo. N.3. p. 15-24. 2014.

anos 2000, além do aquecimento global com a intensificação do efeito estufa, um forte incremento na temperatura média planeta, relacionado à ação do ser humano através da emissão de gás carbônico.

De acordo com o Sexto Relatório<sup>12</sup> de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC) das Nações Unidas, concluído em março de 2023, o aquecimento global induzido pela humanidade, desencadeou mudanças no clima do planeta sem precedentes, com o aumento de 1,1° C na temperatura terrestre e do degelo marinho, do nível do mar, aquecimento e acidificação dos oceanos, ondas de calor extremo no Sul da África, tempestades e secas e o ampliação das áreas queimadas na Europa Meridional, com perda de biodiversidade de várias espécies.

Em várias partes do mundo, populações e ecossistemas já lutam para se adaptar aos impactos das mudanças climáticas, muito embora a comunidade política internacional tenha avançado no enfrentamento das questões ambientais.

No entanto, torna-se que cada vez mais necessária, a criação de gestão integrada de prevenção de risco e de resposta a eventos climáticos, reduzindo os prejuízos econômicos e sociais em reação a eventos extremos, e o desenvolvimento de resiliência para maior resposta às mudanças, descobrindo formas de lidar com acontecimentos inesperados e crises, identificando modos sustentáveis de viver dentro dos limites do planeta.

Conforme identificado por Paulo Artaxo<sup>13</sup>, em obra já citada:

A discussão dos limites seguros do nosso planeta mostra que existe a possibilidade de que, ultrapassando os limites físicos de nosso planeta, podemos desestabilizar o relativamente estável clima que tivemos no Holoceno. Dois dos limites, mudanças climáticas e integridade da biosfera, estão em situação tão crítica que necessitam de medidas urgentes para a estabilização de sustentabilidade da Terra. As pressões sociais, econômicas e ambientais vão aumentar nas próximas décadas, e precisamos urgentemente de um sistema de governança global para superar esses desafios. Essa tarefa pode demorar muitas décadas, por isso precisamos iniciar esse processo o mais rápido possível. O tempo corre contra a humanidade.

Em que pese a questão ambiental, por muito tempo, ter sido considerada como uma forma de ativismo por parte da sociedade, as mudanças climáticas representam um dos maiores desafios do século XXI, já que atinge todas as esferas da vida humana, desde a saúde até a economia global, tornando necessário o debate sobre criação de normativo visando a criminalização de danos ambientais e a inclusão do ecocídio, no rol de competência do Tribunal Penal Internacional.

---

<sup>12</sup> IPCC - Intergovernmental Panel on Climate Change. Synthesis Report of the Sixth Assessment Report. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/ar6-syr/>. Acesso em 05 Jun 2024.

<sup>13</sup> ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? Revista USP. São Paulo. N.3. p. 22. 2014

## 4. O ecocídio e o Tribunal Penal Internacional

A definição legal para o crime de ecocídio, foi desenvolvida por juristas internacionais, sob organização da ONG *Stop Ecocide Internacional* e buscou criminalizar danos massivos e destruição de ecossistemas.

O conceito desenvolvido faz parte dos esforços da ONG, para a inclusão de danos ambientais na lista de crimes a serem julgados pelo Tribunal Penal Internacional, que se somam a outras iniciativas adotadas pelo direito internacional e pelo direito ambiental, para salvaguarda do planeta.

As organizações não governamentais e a sociedade civil têm trabalhado para o incremento da conscientização sobre o ecocídio e para pressionar por mudanças legislativas.

O direito internacional tem como fontes principais os tratados, os princípios gerais e os costumes aderidos pelos Estados, sendo obrigatórios apenas para aqueles que os subscrevem.

Neste sentido, constata-se que as medidas de salvaguarda previstas pelo direito internacional ambiental, não tratam apenas de limites transfronteiriços, mas também de problemas comuns, em um processo típico de globalização jurídica, com a proliferação de tratados, convenções e protocolos internacionais voltados para a proteção ambiental e que necessitam que sejam atribuídas, a responsabilidade penal àqueles que, em razão do cargo ou função, teriam o dever de prevenir e punir as condutas que levam à destruição do meio ambiente.

A Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, realizada na cidade de na cidade de Estocolmo em 1972, foi um marco no movimento ecológico, ante a reunião de países industrializados em desenvolvimento para discutir os problemas do meio ambiente.

O debate sobre temas como os efeitos no comércio e na produção de produtos relacionados com o meio ambiente, concluiu que os produtos que não fossem ecologicamente corretos, poderiam se transformar em barreiras não tarifárias ao comércio internacional.

Em 1982, o Relatório Brundtland<sup>iv</sup> definiu o conceito de desenvolvimento sustentável, como o desenvolvimento que atende as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras.

A Rio 92, realizada no Rio de Janeiro, ficou conhecida como a Cúpula da Terra, possibilitando a abertura de um diálogo multilateral, trazendo os interesses globais como cerne da preocupação mundial com o meio ambiente.

Como resultado da conferência, foram produzidos importantes documentos, como a Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, o que propiciou o contorno de políticas essenciais, visando alcançar o modelo de desenvolvimento sustentável que atendesse às necessidades econômicas e sociais, de modo a satisfazer às necessidades globais.

As relações entre países pobres e ricos foram delineadas por princípios como o poluidor pagador e de padrões sustentáveis de produção e consumo, com a participação de organizações não

governamentais, que desempenharam um papel fiscalizador e de pressão dos Estados no cumprimento da Agenda 21, trazendo a concepção de que, quem polui, deve responder pelo prejuízo causado ao meio ambiente, o que, em associação ao princípio da precaução, busca se antecipar e prevenir a ocorrência de prejuízos, mediante o estudo prévio de impacto ambiental, com a ampliação dos objetivos e compromissos incorporados na Agenda 2030.

O Tribunal Penal Internacional (TPI), criado pelo Estatuto de Roma, é um organismo internacional permanente, com jurisdição para investigar e julgar indivíduos acusados de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão, que afetam a comunidade internacional como um todo.

A fundação do Tribunal Penal Internacional marcou um avanço significativo para a luta global contra a impunidade e na promoção da justiça internacional, e embora tenha se constituído em grande avanço do direito penal internacional, pouco se avançou quanto a proteção da natureza, a exemplo dos demais esforços envidados pelos Estados e pela sociedade civil.

A criação de uma justiça criminal internacional, foi iniciada após a Segunda Guerra mundial, com o êxito dos Tribunais de Nuremberg<sup>v</sup> e de Tóquio<sup>vi</sup>, sendo o Tribunal Penal Internacional constituído em 1998, na Conferência de Roma, após a ratificação de 60 países, em julho de 2002, e com funcionamento independente do sistema das Nações Unidas.

O Tribunal Penal Internacional possui um papel crucial no cenário global ao responsabilizar indivíduos por crimes transfronteiriços que afetam profundamente a comunidade internacional, e sua competência se concentra nos crimes mais graves e considerados ofensivos não apenas às vítimas diretas, mas para a humanidade como um todo e que desafiam a essência das normas e dos valores humanos.

Em que pese os reiterados atentados ao meio ambiente durante as últimas décadas, não há no Estatuto de Roma, menção neste sentido, sendo considerado apenas como uma modalidade de crime de guerra, com eficácia limitada a sua ocorrência durante conflitos armados, descrito no art. 8º, (1), (2), (b) (iv)<sup>vii</sup>, o que denota que mesmo em tempos de paz, o ecocídio fez parte dos debates do Estatuto de Roma, mas foi suprimido do projeto inicial, resultando na inserção indicada apenas quanto aos crimes de guerra.

Não obstante a omissão quanto a uma adequada conceituação do crime, países como Vietnã, Rússia, Ucrânia, México, França, Bélgica, Armênia e Geórgia, tipificaram o ecocídio em suas legislações.

Constata-se que o principal obstáculo à tipificação, é a carência de definição objetiva e precisa para imputação da conduta ao criminoso<sup>14</sup>, e o consenso quanto a natureza e a extensão do crime de ecocídio, já que tormentosa sua mensuração científica, o que possibilita a limitação da responsabilidade penal a atos deliberados, e exclui a contaminação e a destruição ambiental

---

<sup>14</sup> VARELLA, Marcelo D. Direito internacional público. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 431

ocasionadas pela produção econômica que se constitui em perigo imediato e relevante para a humanidade<sup>15</sup> e que possuem caráter transnacional.

A inserção do crime do ecocídio como um crime contra a humanidade, ofereceria resultados positivos, possibilitando a responsabilização de estados e empresas perante o TPI.<sup>16</sup>

Neste sentido, a adequação do crime de ecocídio como crime contra a humanidade, destaca o ataque dirigido a população civil, devendo ser considerado que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é interesse da humanidade, que tem o dever de punir e rechaçá-lo, conforme preconizado pela Declaração Universal dos Direitos da Humanidade de 2015<sup>17</sup>, que em seu artigo 2º, estabelece o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, como um dever das atuais e futuras gerações, assim como dos Estados e da sociedade civil.

O ecocídio considerado como um crime de interesse da humanidade, possibilita a aplicação da jurisdição universal como meio de concretizar a proteção dos direitos humanos, atuando com uma forma de combater a impunidade e permitindo a persecução penal em qualquer parte do mundo.

A releitura dos requisitos para a caracterização dos crimes contra a humanidade, poderia criar precedentes baseados em jurisprudências do próprio TPI e de outros Tribunais ad hoc, ante a necessidade de desenvolvimento do conceito dos crimes dessa natureza, em tempos de paz, a partir de normas soft law.

Assim, o ecocídio poderia ser processado perante o TPI, com base no artigo 7º, (1) (k), do Estatuto de Roma, se o ato praticado for tão grave quanto os outros enumerados no art. 7º, e ainda, se o ato praticado for desumano, causando um grave sofrimento ou prejuízo à saúde física e mental da vítima.

Desta forma, deve-se aplicar uma interpretação evolutiva do Estatuto de Roma, respeitando-se os princípios da legalidade e da anterioridade das leis, sendo proposto por fim, uma releitura do instrumento para a previsão do ecocídio como crime contra a humanidade em tempos de paz.

Não obstante, as considerações quanto a previsão do ecocídio como crime contra a humanidade, constata-se a existência de nexo entre a criminalização do ecocídio com o genocídio, desde a Convenção de Nuremberg de 1948, que fez com que os termos fossem utilizados, paralelamente para se referir a situações, que não eram admitidas como conexas para a comunidade internacional.

---

<sup>15</sup> HIGGINS, P., SHORT, D., & SOUTH N. (2013). Protecting the planet: A proposal for a law of ecocide. *Crime, Law and Social Change*, 59 (3), 251-266. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10611-013-9413-6>. Acesso em 05 Jun 2024.

<sup>16</sup> BOLDT, Raphael. Ecocídio e responsabilidade empresarial nos crimes ambientais. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/wp-content/uploads/2020/09/10-ECOCIDIO-E-RESPONSABILIDADE-EMPRESARIAL-NOS-CRIMS-AMBIENTAIS.pdf>. Acesso em 08 Jun 2024.

<sup>17</sup> Disponível em <https://www.vie-publique.fr/files/rapport/pdf/154000687.pdf>. Acesso em 09 Jun 2024.

O genocídio é frequentemente associado como método de eliminação de grupos humanos, e são considerados como parte de atos que deflagram ou decorrem do genocídio.

A percepção de que toda a humanidade está presente no polo passivo como vítima, autoriza que qualquer Estado atue, considerando-se as prerrogativas da jurisdição universal, para punir e prevenir o crime de ecocídio, e caso não haja uma punição por parte dos ordenamentos jurídicos dos Estados, seria possível invocar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, por meio dos mecanismos previstos no Estatuto de Roma.

A consideração do ecocídio como crime contra a paz, no Estatuto de Roma, seja como crime contra a humanidade em tempos de paz ou como consequência do ecocídio-genocídio, contribuiria para a consolidação dos interesses da humanidade, incluindo-se as atuais e futuras gerações.

## 5. Conclusão

Embora o ecocídio não esteja relacionado entre os crimes previstos no art. 5º do Estatuto de Roma, já se analisa sua adequação a um dos tipos penais já previstos no documento ou seu acréscimo aos crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão, podendo ser processado perante o Tribunal Penal Internacional, com base no artigo 7º, item 1, (k), desde que haja ataque sistemático contra população civil com degradação dos direitos humanos.

Todos os seres humanos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, saudável, sustentável, o que hoje é reconhecido como um direito humano, de acordo com a Resolução 76/300<sup>18</sup> da ONU, tornando-se necessária uma mobilização global em torno dos esforços conjuntos em defesa da vida e do direito humano básico, para esta e para as futuras gerações.

Considerando que o ecocídio consiste em grave violação aos direitos humanos, caberia uma releitura dos crimes contra a humanidade, para a inserção no art. 7º, (1) (k), a fim de caracterizar o ecocídio como um crime contra a humanidade.

Seria o ecocídio, portanto, o reconhecimento de ato desumano, capaz de causar sofrimento físico ou mental à vítima e capaz de causar danos à dignidade humana.

O preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento do ecocídio como tipo penal, ensejaria em emenda ao Estatuto de Roma, a fim de permitir uma interpretação evolutiva do crime contra a humanidade, e para a abrangência de tratados internacionais sobre o tema, trazendo uma visão holística para a contenção dos efeitos das mudanças climáticas e a revisitação da relação do homem com a natureza.

A tipificação proposta, trata o ecocídio como a prática de atos com a probabilidade de causar danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente, propagados por indivíduos

---

<sup>18</sup> UNITED NATIONS. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022. 76/300. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/sites/default/files/N2244277.pdf>. Acesso em 04/06/2024.

no topo das cadeias de comando político e por parte das corporações, e tais iniciativas tomadas em âmbito mundial, consolidam a necessidade da mudança de paradigma quanto a responsabilização pelas degradações causadas em nível global, promovendo assim, maior justiça social.

A reformulação do paradigma da relação entre o homem e a natureza não é uma exigência do momento, mas uma necessidade, corroborada pela tendência sobre o equilíbrio entre um meio ambiente sadio e equilibrado como um direito humano.

Para realizar uma mudança fundamental, é necessário reconhecer a dependência humana na natureza, tomando medidas para garantir o mais alto nível de segurança e saúde ecológica, propondo-se uma revisitação aos institutos jurídicos dos tipos penais no Estatuto de Roma, para propiciar uma interpretação evolutiva deste instrumento em defesa dos direitos, da humanidade e das gerações futuras.

### Referências Bibliográficas

ADAMS, Luis Inácio Lucena, PAVAN, Luiz Henrique M. et al. Saindo da lama: atuação interfederativa concertada como melhor alternativa para solução dos problemas decorrentes do desastre de Mariana. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ALVES, JED. Antropoceno e Colapso Sistêmico Global. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/467162867/Antropoceno-e-Colapso-Sistemico-Global>. Acesso em: 30 mar 24.

ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? Revista USP. São Paulo. N.3. p. 15-24. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em 10 jun 2024.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BORGES, Olindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde? Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013\\_07\\_06457\\_06495.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf). Acesso em 08 jun 2024.

- BOLDT, Raphael. Ecocídio e responsabilidade empresarial nos crimes ambientais. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/wp-content/uploads/2020/09/10-ECOCIDIO-E-RESPONSABILIDADE-EMPRESARIAL-NOS-CRIMS-AMBIENTAIS.pdf>. Acesso em 08 jun 2024.
- CARNEIRO, Liliane Almeida. PETTAN-BREWER, Christina. *One Health*: conceito, história, e questões relacionadas – revisão e reflexão. P. 220/240. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.org/articles/210504857.pdf>. Acesso em 31 mai 2024.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Crime de ecocídio e direito internacional ambiental: o princípio da precaução e o princípio da legalidade. *Revista Científica do CPJM*. Rio de Janeiro. Vol. 3. N. 09, 2024.
- HIGGINS, P., SHORT, D., & SOUTH N. (2013). Protecting the planet: A proposal for a law of ecocide. *Crime, Law and Social Change*, 59 (3), 251-266. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10611-013-9413-6>. Acesso em 05 jun 2024.
- IPCC - Intergovernmental Panel on Climate Change. Synthesis Report of the Sixth Assessment Report. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/ar6-syr/>. Acesso em 05 jun 2024.
- LOUREIRO, Claudia. O ecocídio perante o estatuto de Roma. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, vol .20, n. 2, p. 344-374, 2023. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/282>. Acesso em 30 mai 2024.
- ONU. ONU aprovação resolução sobre meio ambiente saúde como direito humano. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>. Acesso em 30 mar 24.
- SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. P. 15. São Paulo: Edipro, 2016.
- SMITH, David Livingstone. *Less than human. Why we demean, enslave and exterminate others*. St. Martin's Press Ebook Edition: March, 2011.
- UNITED NATIONS. 76/300. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/sites/default/files/N2244277.pdf>. Acesso em 04 Jun 2024.
- UNITED NATIONS. 5/12. Environmental aspects of minerals and metal management. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/39748/K2200695%20-%20UNEP-EA.5-Res.12%20-%20Advance.pdf>. Acesso em 05 Mai 2024.
- VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 431

<sup>i</sup> Na teoria da sociedade mundial do risco, desenvolvida por Ulrich Beck, a produção mundial da riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos, onde vivemos um momento de transformação da sociedade industrial, caracterizada pela produção e pela distribuição de riquezas, em uma sociedade de risco, onde a produção dos riscos domina a produção de bens de consumo.

<sup>ii</sup> As Dioxinas são contaminantes persistentes que podem ser encontrados na água, no solo contaminado e no ar. As dioxinas são formadas principalmente através de processos industriais, como a incineração de substâncias restantes de operação industrial, e como são acumulativos, podem se tornar prejudiciais para a saúde. A União Europeia possui um conjunto de medidas regulamentares rígidas para administrar a presença de dioxinas, PCBs e POPs, tanto em alimentos quanto em produtos da área alimentícia. Por isso, produtos contaminados com dioxinas infringe as leis de seus mercados aos quais forem destinados. Disponível em: <https://www.sgs.com/pt-br/noticias/2020/11/dioxinas-em-alimentos>. Acesso em 07/06/2024.

<sup>iii</sup> David Livingstone Smith, traz na obra *Less than Human*, o conceito de que as pessoas muitas vezes consideram os membros de sua própria espécie menos que humanos e usam termos pejorativos para designar aquele a que desejam prejudicar, escravizar ou exterminar. A desumanização tornou possíveis atrocidades como o holocausto, o genocídio em Ruanda e o comércio de escravo. Por analogia, poderia ser considerar que a exploração econômica se constituiria um processo de desumanização de toda uma comunidade em detrimento de interesses privados que não observam as necessidades locais de uma comunidade.

<sup>iv</sup> Relatório Brundtland foi publicado em outubro de 1987, sob a coordenação da Primeira-Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, no qual houve a disseminação da ideia de desenvolvimento sustentável. O relatório indicou que a pobreza dos países do terceiro mundo e o consumismo elevado dos países do primeiro mundo eram causas que impediam o desenvolvimento igualitário no mundo e produziam graves crises ambientais. Disponível em: <https://ambiente.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em 07/06/2024.

<sup>v</sup> O Tribunal de Nuremberg foi um tribunal penal militar internacional que tinha por objetivo, julgar os crimes cometidos pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. A importância do tribunal foi estabelecer discussões jurídicas internacionais e promover a punição dos principais envolvidos nos crimes de guerra.

<sup>vi</sup> O Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente, também conhecido como o Tribunal de Tóquio, foi criado em 1946, com o objetivo de julgar os líderes políticos e militares japoneses envolvidos em crimes praticados durante a invasão de diversos territórios no período de 1931 a 1945, quando o Japão ofereceu a rendição.

<sup>vii</sup> Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Artigo 8º. Crimes de guerra. 1.O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes. 2.Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”: (...) b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: (...) iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta aos conflitos armados;